



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO. DISPUTA FINALIZADA. ATO DE ADJUDICAÇÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER EMPREGADO EM SEGUIDA CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

O(A) Pregoeiro(a) encaminhou os autos do processo em epígrafe para apreciação após a adjudicação.

Compulsando a documentação mencionada, percebe-se que não existe dúvida jurídica específica ensejadora de uma manifestação mais aprofundada sobre os atos praticados no âmbito da fase externa do processo em questão.

A propósito, consigna-se que não foram verificados nesta oportunidade os atos relativos à chamada fase interna, posto que devidamente analisada, estando, portanto, preclusa, o que está em consonância com o enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU<sup>1</sup>.

Nesse contexto, inexistindo dúvida jurídica ou circunstância a ser abordada, os próximos passos, segundo o procedimento sedimentado nas leis aplicáveis ao caso, são os seguintes:

1º homologação (art. 46, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993)<sup>2</sup>;

2º a convocação do adjudicatário para assinatura do contrato no prazo definido em edital (arts. 64 da Lei nº 8.666/1993 e 4º, inc. XXII, da Lei do Pregão)<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". "A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas".

<sup>2</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/1993:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

3º) a publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus<sup>4</sup>.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando<sup>5</sup>, portanto, a Administração Pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 15 de dezembro de 2022.

**TIAGO DE LIMA SIMÕES**  
OAB/PE nº 33.868

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

<sup>4</sup> Lei nº 8.666/1993:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

<sup>5</sup> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).